



COMUNORS

CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DOS
MUNICÍPIOS DO NORTE DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO DE INTENÇÃO DE REVOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026 – REGISTRO DE PREÇOS

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de máquinas rodoviárias para os municípios consorciados ao COMUNORS.

Vistos.

O Consórcio de Desenvolvimento dos Municípios do Norte do Rio Grande do Sul – COMUNORS instaurou o Pregão Eletrônico nº 001/2026, na modalidade Registro de Preços, visando à futura e eventual aquisição de máquinas rodoviárias para atendimento das necessidades dos municípios consorciados, com valor estimado de R\$ 62.480.866,29. O certame foi regularmente processado, culminando com a homologação do resultado e formalização da Ata de Registro de Preços nº 001/2026.

Posteriormente, foi protocolada Representação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, autuada sob nº 007210-0200/26-2, na qual foram questionados aspectos relacionados às exigências de qualificação técnica previstas no edital e à habilitação da empresa vencedora dos itens 01, 02 e 03 do certame.

Ao apreciar a matéria, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul indeferiu o pedido cautelar e reconheceu a regularidade da habilitação realizada pela Administração. Contudo, a Área Técnica do Tribunal consignou que determinadas exigências constantes do instrumento convocatório, especialmente aquelas relacionadas à comprovação de registro da pessoa jurídica junto ao CREA e à apresentação do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT, mostravam-se potencialmente restritivas à competitividade e careciam de justificativa técnica específica no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência. O Tribunal ainda recomendou que, em futuras licitações, tais exigências sejam adequadamente motivadas e fundamentadas tecnicamente.

Além disso, verifica-se que o presente procedimento foi objeto de diversas impugnações ao edital e questionamentos formulados por empresas do setor, todos relacionados à alegada restrição à competitividade decorrente das especificações técnicas e requisitos de habilitação estabelecidos pela Administração.

Embora não tenha sido reconhecida ilegalidade apta a invalidar o procedimento licitatório, a Administração recebeu Parecer Jurídico nº 004/2026, o qual concluiu pela existência de risco concreto e relevante de judicialização do certame, considerando o elevado valor envolvido, a controvérsia instaurada entre os participantes e a



COMUNORS

CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE DO RIO GRANDE DO SUL

possibilidade de questionamentos futuros capazes de comprometer a execução contratual e a efetiva satisfação do interesse público.

A Administração Pública possui competência para revogar seus próprios atos por razões de conveniência e oportunidade, quando fatos supervenientes demonstrarem que a manutenção do procedimento pode revelar-se contrária ao interesse público, nos termos do artigo 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, observados os princípios da autotutela administrativa, da eficiência, da economicidade, da segurança jurídica e da supremacia do interesse público.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O disposto no artigo 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo o qual, encerradas as fases de julgamento e habilitação e exauridos os recursos administrativos, a autoridade competente poderá revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação. (grifamos)

Considerando o disposto no § 2º do referido artigo, que estabelece que o motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado;

Considerando o disposto no § 3º do mesmo dispositivo legal, que assegura aos interessados a prévia manifestação nos casos de anulação e revogação;

Considerando que, após a homologação do certame e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 001/2026, sobreveio a Representação nº 007210-0200/26-2



COMUNORS

**CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DOS
MUNICÍPIOS DO NORTE DO RIO GRANDE DO SUL**

perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, na qual foram questionadas exigências de habilitação técnica previstas no edital;

Considerando que a análise realizada pela Área Técnica do Tribunal de Contas apontou que determinadas exigências constantes do instrumento convocatório, especialmente aquelas relacionadas ao registro da pessoa jurídica junto ao CREA e à apresentação do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT, mostravam-se potencialmente restritivas à competitividade e não possuíam justificativa técnica específica suficientemente demonstrada nos documentos preparatórios do certame, sendo expedidas recomendações para aperfeiçoamento de futuras licitações;

Considerando que durante a fase externa do procedimento foram apresentadas diversas impugnações ao edital questionando especificações técnicas e requisitos de habilitação, circunstância que evidencia a existência de controvérsias relevantes acerca das condições estabelecidas para participação no certame;

Considerando que o Parecer Jurídico nº 004/2026 concluiu pela existência de risco concreto de judicialização e de eventual paralisação da execução decorrente da Ata de Registro de Preços, em razão das controvérsias verificadas e da expressiva materialidade econômica envolvida;

Considerando que tais circunstâncias constituem fatos supervenientes devidamente comprovados, aptos a justificar a reavaliação da conveniência e oportunidade da manutenção do procedimento licitatório, nos termos do artigo 71, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

Considerando os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da eficiência, da economicidade, da razoabilidade, da prevenção de litígios e da supremacia do interesse público;

Diante desse contexto, considerando:

- a) a elevada materialidade financeira do certame;
- b) a existência de controvérsias técnicas relacionadas a requisitos de habilitação e especificações constantes do edital;
- c) as recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul para adequação futura do instrumento convocatório;
- d) o risco de judicialização apontado no Parecer Jurídico nº 004/2026;
- e) a necessidade de assegurar máxima segurança jurídica à futura contratação e aos municípios consorciados;



COMUNORS

CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DOS
MUNICÍPIOS DO NORTE DO RIO GRANDE DO SUL

Diante do exposto, **TORNO PÚBLICA A INTENÇÃO DE REVOGAR** o Pregão Eletrônico nº 001/2026 – Registro de Preços, com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, assegurando-se previamente a manifestação dos interessados, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo legal.

Em observância ao disposto no § 3º do artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, fica assegurado aos licitantes e demais interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa, concedendo-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação deste ato, para apresentação de manifestações, razões ou documentos que entenderem pertinentes.

Decorrido o prazo acima referido, os autos serão conclusos à autoridade competente para análise das manifestações eventualmente apresentadas e posterior deliberação quanto à revogação definitiva do certame.

Publique-se.

Trindade do Sul/RS, 01 de junho de 2026.

CRISTIANO GNOATTO
Presidente do COMUNORS